

| | |
|--|---|
| | <p>Protocolo Nº 20200205120002797</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Capela da Comarca de CAPELA em 05/02/2020 00:00 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p> |
|--|---|

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 201962002592

Classe: Procedimento Comum

| Dados do Processo Origem | | | |
|---------------------------------|--|--------------------------------------|---------------|
| Número 201962002592 | Classe Procedimento Cível | Competência Comum | Capela |
| Situação ANDAMENTO | | Distribuido Em: 18/12/2019 | |

| Partes | | |
|---------------|----------------|--------------------------------------|
| Tipo | CPF | Nome |
| Requerente | 41920694587 | JOSE AROALDO DE MELO |
| Requerido | 09248608000104 | DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO |

| Anexos | | |
|---------------|---|-------------|
| | Nome | Tipo |
| 1 | 2665943_ELABORAR JUNTADA DE DOCS_01.pdf | Petição |

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser

preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

Processo: 201976200638

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, vem ratificar os termos da Contestação apresentada, a qual defendeu dentre outras teses, a ausência de cobertura para o sinistro em tela, ante a falta de documentos comprobatórios de que a aludida lesão tenha sido decorrente de um acidente de trânsito, sendo um das razões pela qual a Ré pugnou pela total improcedência da demanda.

Houve o declínio da competência, sendo o processo redistribuído a este juízo, razão porque a Ré se manifesta, e, acrescenta...

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA - LESÃO POR ARMA DE FOGO
DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Inexiste dever de cobertura no caso dos autos, visto que a lesão sofrida pela vítima foi causada por aram de fogo, não havendo como causa um acidente automobilístico.

Verifica-se, conforme já sustentado pela Ré, o autor narra em sua inicial que, em 20/09/2018, teria sofrido capotamento com um automóvel, restando um corte em cabeça e perfuração do tímpano, contudo, os documentos acostados dão conta de um acidente ocorrido no ano de 2014, causado por arma de fogo:

| |
|--|
| HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE) RECEITUÁRIO |
| PACIENTE: <u>José Francisco de Souza</u> <i>Paciente ♂, 48 anos, vítima de FAI em mão esquerda no dia 14/09/14. Paciente admitido com lesões exteriores, com perfuração de substância cerebral no lateral.</i> <i>Segue em acompanhamento pela elaboração</i> |
| DATA <u>14/10/14</u> |

A causa resta clara se analisado o documento emitido pelo HUSE (pag. 54), onde foi prestado o primeiro atendimento:

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: fori Anoaldo de Oliveira
a presente sequela definitiva
de ferimento na mão de
foi no mês ② (5623)
Solicita avaliação da
revisão médica quanto à
invalidade permanente e
nácer.

Observa-se que, não existem documentos relativos ao atendimento médico prestado em razão do fato narrado, bem como todos são anteriores, e referem-se à procedimentos relativos à continuidade do tratamento para a mesma mesma lesão da mão, ocasionada por questão alheia a um acidente de trânsito.

Assim, é indubitável a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial, ainda, porque, o autor sequer trouxe aos autos o necessário registro da ocorrência, pois sabedor de que o fato danoso não guardava qualquer relação com um acidente de trânsito.

Em verdade, se aproveita, da ocasião em uma tentativa de enriquecer ilicitamente com amparo do Poder Judiciário, o que não pode ser admitido.

O veículo automotor, para que seja admitida a indenização securitária, deve ser causa determinante do dano, situação diferente do caso concreto narrado.

No entanto, resta claro que um veículo automotor não foi a causa determinante do acidente e do dano sofrido pela vítima, sendo incabível a indenização securitária.

Dessa forma, ratifica os termos da peça de bloqueio e acrescenta com o exposto na presente petição, ratificando o julgamento da demanda, pela total improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DAS DORES, 17 de janeiro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE